

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.157, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.157, de 2009, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação da Universidade Federal do Norte do Mato Grosso (UFENORTE), com sede no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A UFENORTE terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, sob suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber; desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que, apesar do Município de Sinop se situar numa estratégica posição geográfica, no entroncamento da região norte do Estado do Mato Grosso, que vem experimentando um significativo desenvolvimento, continua a apresentar uma expressiva demanda reprimida por vagas no nível superior de ensino – trinta e quatro mil secundaristas X mil vagas no ensino superior.

Neste cenário, o autor defende que a criação da UFENORTE encontra amplo respaldo político e social, vez que cumprirá uma importante função no desenvolvimento regional, além de abrir novos horizontes para milhares de jovens mato-grossenses que almejam uma melhor capacitação profissional na busca de oportunidades no mercado de trabalho e consequente melhoria da qualidade de vida.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 5.157, de 2009, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

Sem dúvida, é notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Visivelmente, o Município de Sinop constitui um pólo importante para o desenvolvimento da região norte do Estado do Mato Grosso, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, responsável constitucionalmente por esse nível de ensino, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Ademais, a implantação da UFENORTE, no Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso, está em perfeita sintonia com o Plano de Desenvolvimento de Educação do MEC, no que tange à reestruturação e

expansão das universidades federais, e possibilitará o acesso ao progresso por parte de uma parcela considerável do povo mato-grossense, visto que se trata de uma região geográfica e economicamente estratégica do Estado.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.157, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora